GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *R.LEGRAMANTI*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20233000100078*
DATA DA AUTUAÇÃO: *21/09/2023*
CAD/CNPJ: *14.393.902/0001-40*
CAD/ICMS: *00000003421252*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/344/TATE/SEFIN

1) Auto de infração lavrado em atendimento à Denúncia Eletrônica de falta de emissão de documento fiscal por empresa enquadrada no regime de pagamento do Simples. Designação de Serviço Fiscal determinada pelo Delegado da circunscrição do estabelecimento alvo. Cruzamento de valores de recebimentos em meios eletrônicos e notas fiscais emitidas. Constatação de saíde de mercadorias sem a emissão de notas fiscais 2) Defesa tempestiva. 3) Infração parcialmente afastada. A diferença positiva entre os valores recebidos em meios eletrônicos e as notas emitidas indicam presunção de omissão de receita tributada não ilidida pela defesa. 4) Auto de infração parcial procedente para excluir do crédito tributário os valores de ICMS declarados pelo sujeito passivo em

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d13b-5fb8-b0f5-d9cb

PGDAS.

1) RELATÓRIO

O auto de infração é decorrente de procedimento fiscal vinculado a atendimento de denúncia eletrônica de falta de emissão de documento fiscal pelo estabelecimento do sujeito passivo, para o qual o Delegado da Receita Estadual emitiu Designação de Serviços Fiscais (DSF), com base no inciso XIII do artigo 7º da IN 011/2008 GAB/CRE, combinado com a Resolução Conjunta 07/2021 GAB/SEFIN/CRE, item 2.19 da Tabela II do Anexo III.

O autor da ação fiscal compareceu ao local dos fatos e fez uma narrativa acerca dos indícios de irregularidades que corroboram o teor da denúncia e materializam a infração, conforme evidenciado pelos registros de valores recebidos pelo estabelecimento, vinculados a maquinas de cartões de créditos da empresa que estavam no estabelecimento alvo da denúncia.

A partir de então, com base nos registros dos valores recebidos por meio das máquinas de cartões de crédito e débito, a ação fiscal demonstrou a presunção legal da ocorrência de omissão de operações tributáveis, sem o pagamento do imposto, que corresponde à diferença positiva entre os valores financeiros recebidos e das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento.

Exposto no relatório fiscal, a tipificação da infração descrita se deu em em todos os meses compreendidos pela verificação fiscal (jan/2020 a ago/2023), sendo que, o auto em análise, refere-se exclusivamente às operações do ano de 2021.

Como dito, a base de cálculo para a apuração do imposto foi a diferença positiva entre os valores financeiros recebidos (R$ 1.690.905,97) e das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento (R$ 148.478,83), cujo resultado indicou o valor de **R$ 1.542.427,14.** A alíquota do imposto devido, aplicada para o caso, está determinada pelo artigo 12, § 1º, inciso V da Lei 688/1996:

> *Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)*
>
> *§ 1º. Entre outras hipóteses, as alíquotas internas são aplicadas quando:*
>
> *V - da realização de operações ou prestações desacobertadas de documento fiscal hábil.*

Foram capituladas a infração e a penalidade com base no artigo 77, inciso VII, alínea "e-2" da Lei 688/96 (cujo texto se refere à infração cometida pelo sujeito passivo e o *quantum* à penalidade), sendo também citado o artigo 107, inciso VII do RICMS.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d13b-5fb8-b0f5-d9cb

O crédito tributário lançado pelo auto de infração foi de:

ICMS: R$ 269.942,75.

Multa: R$ 312.679,58.

Juros: R$ 56.978,38.

At. Monetária: R$ 0,00.

Total: R$ 639.600,71.

2) SOBRE AS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Questiona não ter sido apresentada a prova vinculada à denúncia que originou a ação fiscal, em específico a “compra, a solicitação do documento fiscal e o valor da operação”, o que teria lhe prejudicado a defesa em relação ao fato.

Relata que além da atividade comercial de padaria e restaurante, o contribuinte possui, também, atividade secundária de pensão (alojamento), o que não foi observado pelo autor da ação fiscal.

Indica que todas as inconsistências decorrentes dos valores recebidos pelas máquinas de cartões em comparação com as notas fiscais emitidas já foram alvos de notificações do Fisconforme, tendo o contribuinte procedido com as correções (retificações de PGDAS), quando do recebimento das notificações do programa de autorregularização.

Questiona o fato da ação fiscal ter tributado, indistintamente, os valores recebidos pelas máquinas do cartões, desconsiderando-se a atividade de hotelaria, cuja receita não é atingida pelo ICMS.

E pede a anulação do auto de infração.

3) FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O auto de infração demonstra com clareza a diferença entre os valores recebidos pelas máquinas de cartões de crédito/débito e os das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo. E chama a atenção a vultosidade dos valores, já que o contribuinte não emitiu sequer 10% do valor de notas fiscais em relação ao montante recebido em valores financeiros no ano de 2021.

Então, em que pese alguma obscuridade da denúncia formalmente feita em relação à prática dos ilícitos, resta evidente a comprovação da irregularidade de falta de emissão de notas fiscais pelo estabelecimento alvo da ação fiscal, de forma que, lavrado o auto de infração, com as robustas informações nele contidas, impertinente que se tente vincular uma restrição da defesa ao conteúdo da denúncia, dado que a materialização do fato maior se deu com clareza no

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d13b-5fb8-b0f5-d9cb

processo do auto de infração.

Ressalto que apesar do autor do feito indicar a constituição do crédito tributário como sendo decorrente de um procedimento de arbitramento da base de cálculo do imposto, a aferição do tributo devido se deu especificamente sobre a diferença mensal entre os valores recebidos pelas máquinas de cartões de crédito/débito e o das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, sendo este fato caracterizado como presunção de ocorrência de omissão de operações tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto (Lei 688/1996):

> *Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:*
>
> *VI - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;*

Portanto, não resta dúvida sobre o embasamento legal que demonstra a irregularidade apontada pelo auto de infração.

Já em relação à aplicação da alíquota uniforme de 17,50% sobre o que se apurou com base no procedimento indicado pelo inciso VI do artigo 72 da Lei 688/1996, tal como dito pela ação fiscal, a alíquota interna deverá ser aplicada para o caso de “realização de operações ou prestações desacobertadas de documento fiscal hábil” (RICMS):

> *Art. 12. As alíquotas do imposto são:*
>
> *§ 1º. Entre outras hipóteses, as alíquotas internas são aplicadas quando:*
>
> *V - da realização de operações ou prestações desacobertadas de documento fiscal hábil.*

Quanto aos fatos, existindo a presunção legal de ocorrência de realização de operações ou prestações desacobertadas de documento fiscal hábil e tendo sido ela perfeitamente vinculada ao que se demonstrou no auto de infração, caberia ao contribuinte o ônus da prova inversa, o que deveria ter sido feito pela defesa. Portanto, deveria o sujeito passivo demonstrar que os valores recebidos a maior por suas máquinas de cartões de crédito/débito não correspondem à uma saída de mercadorias e que, então, não deveriam ter o imposto estadual cobrado pelo auto de infração, o que não foi feito pela defesa.

Noutro ponto, é interessante a abordagem sobre o Fisconforme e as retificações de PGDAS feitas pelo contribuinte em relação às notificações por ele recebidas em relação às irregularidades deste auto de infração.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d13b-5fb8-b0f5-d9cb

A defesa relata que as irregularidades apontadas pelo auto de infração já foram alvo de notificações do Fisconforme e que o contribuinte procedeu com a retificação de seus PGDAS, corrigindo a informação referente a sua receita bruta, de forma que esta correspondesse ao total dos valores recebidos por meios eletrônicos.

Pois bem, ao acessar os PGDAS do contribuinte, chama a atenção os seguinte ocorrência: o contribuinte apresentou retificação em todos os meses do ano de 2021, contudo, não efetuou nenhum pagamento do DAS correspondentes (documento juntado por esta unidade de julgamento – PGDAS 2021). Aliás, esta circunstância se repetiu integralmente nos meses dos anos de 2021, 2022 e 2023.

O que se pode concluir é que o contribuinte, além de não cumprir por completo com a correção das irregularidades referentes à falta de emissão de documentos fiscais, está usurpando o conceito do Fisconforme, dado que são contumazes e ininterruptas as mesmas infrações cometidas pelo sujeito passivo.

Portanto, entendo perfeitamente demonstrada a infração, não sendo viável afastá-la pelos argumentos da defesa vinculados ao Fisconforme, cabendo, tão somente, o abatimento da parcela do ICMS constante nos PGDAS de cada mês do ano de 2021 (quando existente), já que, apesar de não pagos nenhum valor referente aos PGDAS retificadores, existe a declaração de débito informada pelo sujeito passivo.

Assim sendo, temos como pertinentes os seguintes valores que devem ser diminuidos do crédito tributário apurado pelo auto de infração:

MÊS	ICMS AÇÃO FISCAL (R$)	VALOR ICMS PGDAS (R$)	ICMS JULGAMENTO
Janeiro	20.222,31	0	20.222,31
Fevereiro	17.627,55	0	17.627,55
Março	12.463,61	2.811,16	9.652,45
Abril	15.283,37	3.382,78	11.900,59
Maio	20.252,74	4.556,01	15.696,73
Junho	18.023,99	4.164,19	13.859,80

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d13b-5fb8-b0f5-d9cb

Julho	23.746,26	5.522,78	18.223,48
Agosto	22.857,57	5.358,03	17.499,54
Setembro	27.561,69	6.643,17	20.918,52
Outubro	30.531,07	643,35	29.887,72
Novembro	27.013,03	0	27.013,03
Dezembro	34.341,56	0	34.341,56

Feitas as diminuições referentes à parte do ICMS declarado nos PGDAS dos meses correspondentes, esta unidade de julgamento apurou os novos valores dos juros e da multa vinculados aos novos valores do imposto e, para tanto, elaborou planilha que se junta ao processo (Planilha SELIC Acumulada – arquivo xlsx).

4) CONCLUSÃO

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** crédito tributário lançado pelo auto de infração, que fica assim constituído:

	VL ORIGINAL R$	**VL DEVIDO R$**	**VL INDEVIDO R$**
ICMS	269.942,75	**236.843,28**	33.099,47
MULTA	312.679,58	**277.767,46**	34.912,12
JUROS	56.978,38	**55.608,99**	1.369,39
AT. MONET.	0	**0**	0,00
TOTAL	639.600,71	**570.219,73**	69.380,98

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d13b-5fb8-b0f5-d9cb

PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, declarando-se devido o valor de R$ 570.219,73 e indevido o valor de R$ 69.380,98.

5) ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal.

Junto ao processo:

PGDAS 2021

Planilhas do novo crédito tributário.

Porto Velho, 30 de outubro de 2024.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de TributosEstaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO

Documento assinado eletronicamente por:
RENATO FURLAN, **Julgador de 1ª Instância - TAT**, , Data: **30/10/2024**, às **10:30**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d13b-5fb8-b0f5-d9cb